



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: D3790-A7223-48410



## Acórdão 01342/2022-6 - Conselho Superior de Administração

**Processo:** 06220/2022-1

**Classificação:** Requerimento

**Relator:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

**Servidor TCEES:** MAYTE CARDOSO AGUIAR

**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – LEI COMPLEMENTAR Nº 622/2012 - PROGRESSÃO POR ESCOLARIDADE – RESOLUÇÕES TC 340/2020 E 363/2022 – COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO – GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA – ÁREAS DE INTERESSE DO TRIBUNAL – PRECEDENTE DO TCEES - RATIFICAÇÃO.**

A progressão por escolaridade dos auditores de controle externo está prevista na Lei Complementar nº 622/2012 (art. 11, § 1º, incisos I, II e III), descrevendo em seu Anexo II quais são as áreas do conhecimento científico de interesse do TCEES.

Compete ao Conselho Superior de Administração (CSA) deliberar sobre matérias administrativas *interna corporis* (art. 3º, *caput*, da Res. 340/2020) e também sobre o reconhecimento de outras áreas de interesse do Tribunal para fins de progressão por escolaridade dos auditores de controle externo (art. 4º, da Res. nº 363/2022).

Conforme demonstrado nos autos, há precedente do Tribunal no Protocolo TC 14469/2014-3 reconhecendo o curso de graduação em ciência política como área de interesse do Tribunal para fins de progressão por escolaridade na carreira de auditor de controle externo (art. 11, § 1º, incisos I, II e III c/c o Anexo II, todos da Lei Complementar nº 622/2012).

Ratificar a Decisão proferida no Protocolo TC 14469/2014-3. Dar ciência. Arquivar.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS  
CHAMOUN:**

**I RELATÓRIO**

Trata o Processo TC 6220/2022-1 de procedimento administrativo em que a auditora de controle externo Maytê Cardoso Aguiar – matrícula 203.667, requer o reconhecimento do curso de graduação em ciências políticas como sendo área de interesse do Tribunal para fins de progressão na carreira, conforme previsto no artigo 11 da Lei Complementar nº 622/2012 e seu Anexo II e na Resolução TC nº 363/2022 (Peça 02).

Para tanto, instruiu o pedido com Declaração de Matrícula (Peça Complementar 42897/2022-6) e com Grade Curricular Geral do curso de graduação em políticas públicas (Peça Complementar 42898/2022-1).

Instada a se manifestar acerca do pedido, a Escola de Contas Públicas (ECP) exarou o Despacho 30556/2022-4 (peça 09), nos seguintes termos:

“[...]”

Ao Senhor Presidente do TCE-ES,

Trata-se de pedido da servidora Maytê Cardoso Aguiar, Auditora de Controle Externo e Coordenadora Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Saúde, para análise de reconhecimento de área de interesse, para fins de progressão por escolaridade.

A servidora cursa segunda graduação em Ciência Política, conforme requerimento inicial da servidora.

O curso Ciência Política é ofertado pela instituição de ensino superior Centro Universitário Internacional UNINTER, registrado no órgão regulador federal, sob o código 981, cuja sede é a cidade de Curitiba - Paraná.

A autorização da IES é para oferta de cursos de nível superior presencial e EAD.

Ao consultar o portal do órgão regulador (26.7.2022) encontramos os seguintes dados:

A. Autorização do curso Ciência Política na modalidade EAD ocorreu por meio da Resolução nº 93, de 19.6.2014;

B. Reconhecimento do curso na mesma modalidade ocorreu por meio da Portaria nº 504 de 29.10.2019, vinculado ao ciclo avaliativo de cinco anos;

C. O curso tem conceito de curso (CC) atribuído pelo MEC em 2019 igual a 5 (nível máximo da escala para a graduação).

Por fim, informamos ainda que o curso de graduação em Ciência Política foi mérito de aceite pelo sr. Conselheiro Domingos Augusto Taufner, conforme a seguir:

Ressalta-se que este curso superior foi aprovado pelo então Presidente Conselheiro Domingos Augusto Taufner como apto a proporcionar progressão por escolaridade por meio da Decisão proferida em 12/01/2014 - Protocolo nº 014469/2014-3, in verbis:

TO: Pedido de reconhecimento de pertinência de curso  
INTERESSADOS: Rodrigo Lamari da Costa Pereira e Outros

#### D E C I S Ã O

Tratam os autos de requerimento formulado pelos servidores Rodrigo Lamari da Costa Pereira, Claudia Cristina Mattiello, Caio César Martins Ribeiro Bastos, Guilherme Sarcinelli Ferreira, Cristine Moreira de Almeida e Murilo Costa Moreira solicitando o reconhecimento de pertinência acerca de curso superior de bacharelado em Ciências Políticas oferecido pela Faculdade – UNINTER, bem como aceite e reconhecimento o respectivo diploma para efeito de progressão na carreira de Auditor de Controle Externo.

Encaminhado os autos a Escola de Contas, opinou pela pertinência do curso para fins de progressão por escolaridade na carreira de Auditor de Controle Externo. A Diretoria Geral, manifestou-se no mesmo sentido, com a ressalva, de que o pedido de aceite e reconhecimento do diploma do curso em comento, com base nos documentos apresentados, fica prejudicado pois não há garantia de que o curso possui reconhecimento pelo Ministério da Educação.

Por despacho da Diretoria Geral, vieram os autos à Presidência para decisão.

Inicialmente cumpre mencionar que a Lei Complementar 622/12 dispõe no artigo 11 § 1º. Inciso III que o servidor terá direito a progressão por escolaridade para 2 (duas) referências subsequentes àquela em que o servidor se encontrar, quando possuir certificado de conclusão de curso superior adicional, nas áreas de interesse do TCEES, constantes do Anexo II

O mencionado anexo estabelece como sendo área de interesse do TCE: Administração, Engenharia, Arquitetura, Medicina, Auditoria, Enfermagem, Agronomia, Comunicação Social, Biblioteconomia, Informática, Ciências Econômicas, Ciências Sociais, Ciências Contábeis Ambiental, Direito e outras áreas de interesse do TCEES.

Na análise da grade curricular do curso de bacharelado em Ciências Políticas oferecido pela Faculdade – UNINTER, e em consulta às tabelas adotadas pelo MEC, CAPES, CNPQ, como bem ressaltou a Escola de Contas em seu opinamento, conclui-se que a Ciência

Política é área ligada às Ciências Humanas, a exemplo da Antropologia, História, Sociologia, Filosofia, Educação e no que tange a grade curricular é composta majoritariamente por disciplinas de Direito, Administração, Ciências Sociais e Econômicas, listadas no Anexo II da LC 622/2012.

Desta forma, verifico que há pertinência do referido curso para efeito de progressão funcional por escolaridade na carreira de Auditor de Controle Externo.

No tocante ao reconhecimento do diploma do Curso Superior de Bacharelado em Ciências Políticas oferecido pela UNINTER para efeito de progressão por escolaridade, ressalto que os cursos de graduação devem ser autorizados e reconhecidos pelo Ministério da Educação e o diploma ter o devido registro para que tenha validade nacional por força do disposto no artigo 46 e 48 da Lei 9.394/96.

LEI 9.394/96

Art. 46º. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

Art. 48º. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

Assim, o reconhecimento do diploma para efeito de progressão na carreira, está condicionado ao atendimento das normas pertinentes. Diante do exposto, decido:

a) Pelo reconhecimento da pertinência do curso de graduação em Ciências Políticas para efeito de progressão funcional, por escolaridade, na carreira de Auditor de Controle Externo, de acordo com o Anexo II da Lei Complementar 622/12;

b) Os cursos de graduação devem ser autorizados e reconhecidos pelo Ministério da Educação e o diploma ter o devido registro para que tenha validade nacional, por força do disposto no artigo 46 e 48 da Lei 9.394/96. Desta forma, o reconhecimento do diploma de graduação para efeito de progressão funcional por escolaridade está condicionado à observância das normas pertinentes.

Vitória – ES, 12 de janeiro de 2014.

Domingos Augusto Taufner

Conselheiro Presidente

Encaminhamos o protocolo ao GAP, conforme exposto na Resolução Nº 363, de 12 de julho de 2022.

Respeitosamente,

[...]"

A fim de formar meu convencimento, determinei à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) que instrísse os autos com a relação de auditores de controle externo que

teriam progredido na carreira com a apresentação de certificado de graduação em políticas públicas após a Decisão acima referida, sendo exarado o Despacho 36884/2022-5 (Peça 11), informando que outros 43 (quarenta e três) auditores de controle externo já tiveram deferido pedido de progressão na carreira tomando-se como parâmetro o precedente mencionado.

## II FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre registrar que a Requerente pretende apenas que o curso de bacharelado em ciência política seja reconhecido como sendo “área de interesse do Tribunal”, para fins de progressão na carreira de auditor de controle externo, conforme preceitua o artigo 11 e Anexo II da Lei Complementar nº 622/2012.

Isso porque, conforme se depreende do Formulário de Solicitação de Documentos 031/2022-8 (peça 02) a Requerente informa que ainda está cursando a graduação em ciência política, mas que devido à promulgação da Resolução TC nº 363/2012 acho por bem formalizar o pedido ora em análise.

Note-se que assiste ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no âmbito de sua competência e jurisdição, o poder regulamentar, podendo, para tanto, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições. É o que consta expressamente do art. 3º<sup>1</sup>, da Lei Orgânica desta Corte (LC 621/2012).

Nesse contexto, foi promulgada a Resolução TC 363, de 12 de julho de 2022, que regulamenta o procedimento administrativo para reconhecimento de outras áreas de interesse do Tribunal para fins de progressão na carreira de auditor de controle externo, e que prevê a obrigatoriedade do servidor formular consulta ao Tribunal para que seja decidido se há ou não pertinência daquela área do conhecimento para fins de progressão **antes de iniciar qualquer curso de graduação** (art. 2º).

---

<sup>1</sup> Art. 3º Ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Ademais, a Resolução nº 363/2022 possui regra de transição, fixando prazo de 60 dias após sua vigência, para que os interessados apresentem pedido de reconhecimento de pertinência temática de área de interesse do Tribunal cuja graduação já tenha sido concluída ou iniciada.

Contudo, o caso vertente apresenta situação fática e jurídica peculiar, conforme veremos.

Salientou a Escola de Contas Públicas no Despacho 30556/2022-4 (peça 09) sobre precedente consubstanciado em Decisão Monocrática datada de 12.01.2014 proferida no Protocolo TC 14469/2014-3 pelo então Conselheiro Presidente desta Corte, Domingos Augusto Taufner, que reconheceu a pertinência da graduação em ciências políticas como sendo área de interesse do Tribunal para fins de progressão na carreira de auditor de controle externo.

Neste contexto, tomando-se o precedente acima citado como parâmetro verifica-se que até o ano de 2020 já foi deferido a progressão na carreira de auditor de controle externo para outros 43 (quarenta e três) servidores em razão da apresentação de título de segunda graduação em ciência política (Despacho 36884/2022-5 – peça 11).

Assim, considerando que mesmo antes da vigência da Resolução TC nº 363/2022 (14.07.2022) já havia vários precedentes da Administração do Tribunal reconhecendo a graduação em ciência política como área de interesse do Tribunal para fins de progressão na carreira de auditor de controle externo e que o parâmetro para tanto é a Decisão Monocrática proferida no Protocolo TC 14469/2014-4.

Considerando que o reconhecimento de pertinência temática produz efeito vinculante para fins de progressão por escolaridade na carreira de auditor de controle externo (art. 5º da Res. nº 363/2022), entendo que o caso vertente deve ser submetido ao Conselho Superior de Administração (art. 4º da Res. nº 363/2022).

### **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES) e pelo inciso I do artigo 3º da Resolução TC 340/2020, submeto ao Conselho Superior de Administração a seguinte proposta de deliberação:

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Relator**

**1. ACÓRDÃO TC-1342/2022-6**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Administrativa do Conselho Superior de Administração, ante as razões expostas, em:

**1.1. RATIFICAR** a Decisão Monocrática proferida no Protocolo TC 14469/2014-3 no sentido de **RECONHECER** a graduação no curso de ciência política como área de interesse do Tribunal para fins de progressão por escolaridade na carreira de auditor de controle externo, conforme disposto no artigo 11, incisos I, II e III c/c o Anexo II, todos da Lei Complementar nº 622/2012, ressaltando que para fins de efetiva progressão deverão ser observados, ao tempo devido, os demais requisitos legais e normativos pertinentes.

**1.2.** Dar **CIÊNCIA** à Requerente, na forma regimental; e

**1.3.** Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR** os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 01/11/2022 – 11ª Sessão Administrativa do Conselho Superior de Administração.

**4.** Especificação do quórum:



**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (vice-presidente no exercício da presidência), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**